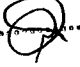
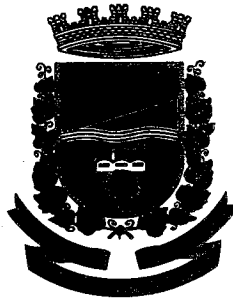
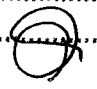


Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
...05.1.06.1.2018
AS ...14:48...Horas
Ass.:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

02
20
CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº04.....
DE05.06.2018.....
ÀS14:48..... HORAS
.....

Departamento Legislativo - 05 Jun 2018 16:29

Of.nº 412/2018-GAB

Bento Gonçalves, 04 de junho de 2018.

Assunto: Veto parcial a Projeto de Lei.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 47, de 28 de março de 2018, que "Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR FAMILIAR DE VINHOS, SUCOS E PRODUTOS COLONIAIS, EXCETO OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei supramencionado, em específico o **caput e parágrafo único do art. 3º** do Projeto de Lei supramencionado, tendo em vista as razões a seguir expostas.

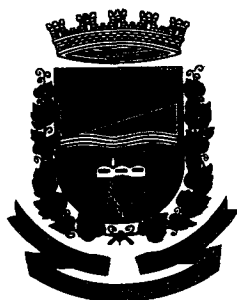
O caput e parágrafo único do art. 3º do referido projeto de lei, que não pode ser mantido, pelas razões técnicas abaixo expostas, senão vejamos:

"Art. 3º Os organizadores de atividades, feiras, eventos ou festas oficiais que, para sua organização, contem com uma contrapartida de recursos públicos, ficam obrigados a ceder, no mínimo, 02 (dois) espaços no interior do pavilhão ou local onde ocorra a atividade, feira, evento ou festa oficial, com tamanho suficiente, para os pequenos produtores familiares, produtores de vinhos, sucos e outros produtos coloniais comercializarem e exporem seus produtos.

Parágrafo único: O espaço referido no caput do artigo anterior, será cedido gratuitamente e exclusivamente para os produtores familiares de vinhos, sucos e outros produtos coloniais do Município de Bento Gonçalves. "

Primeiramente, a redação dada no caput do artigo supramencionado, não definiu em quais as atividades, feiras, eventos ou festas oficiais, os organizadores ficam obrigados a ceder, no mínimo, 02 (dois) espaços, ficando inócuo, no sentido de que muitas feiras acontecidas no âmbito do Município não são direcionadas à área de pequeno produtor.

.....
A Sua Excelência o Senhor
Vereador Moisés Scussel Neto,
Digníssimo Presidente,
Câmara Municipal de Vereadores,
Bento Gonçalves – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 412/2018-GAB

Fls.02/03.

.....

Ademais, sabe-se que os Municípios têm competência de legislar sobre as matérias de interesse local, consoante disposto no art. 30, da Carta Magna, cabendo assim ao Poder Executivo optar quais as atividades, feiras, eventos ou festas oficiais que devem os organizadores cederem no mínimo, 02 (dois) espaços.

Apesar de pretender se referir apenas ao âmbito local, o projeto de lei também não deixa de tangenciar matérias que não são franqueadas à competência dos Municípios, **como a interferência da matéria na iniciativa privada, para garantir espaço em feiras e eventos com a cedência de espaços para exporem seus produtos.**

Com efeito, nesse contexto, a Carta Magna assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

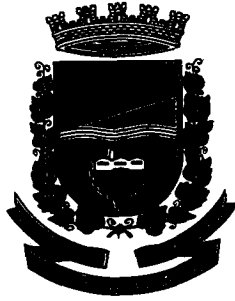
Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.** (grifou-se)

Em que pese a competência privativa seja delegável a outros entes federativos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22, acima transcrito, desconhece-se Lei Complementar que autorize os Estados (e não os Municípios) a legislar sobre a matéria de licitações, compras e contratações públicas.

A Lei Federal nº 8.666/1993, veio regulamentar a disposição constitucional acima transcrita, dispondo já nos seus arts. 1º e 2º sobre sua aplicação também aos Municípios:

"Art. 1º **Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes** a obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações e **locações no âmbito** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios.**

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 412/2018-GAB

Fls.03/03.

.....

Art. 22 As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e **locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvada as hipóteses previstas nesta Lei. " (**grifou-se**)

Em que pese se tenha em vista objetivos como valorização dos produtores locais, ao pretender instituir essas condições, se constata que o Poder Público está a intervir no exercício de uma atividade privada, que já conta com requisitos legais para funcionar.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

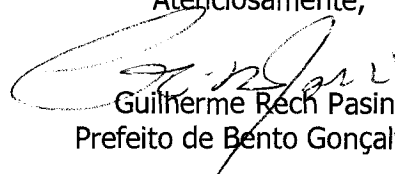
(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. " (**grifou-se**)

Diante do exposto, o veto ao caput e parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei já mencionado, se constitui em um dever a fim de preservar o ordenamento jurídico vigente e a nossa Carta Magna.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do **VETO PARCIAL**, referente ao caput e parágrafo único do art. 3º, do Projeto de Lei nº 47, de 28 de março de 2018, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


 Guilherme Rech Pasin,
 Prefeito de Bento Gonçalves.